TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009506-92.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: OF, BO, IP-Flagr. - 1438/2016 - 4º Distrito Policial de São Carlos,

2967/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 306/2016 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: **HEBERT RUBENS DOS SANTOS**

Réu Preso

Aos 10 de novembro de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu HEBERT RUBENS DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Fernando Lopes Ribeiro e a testemunha de acusação Fabiano Pavan, em termos apartados. As partes desistiram da oitiva da testemunha de acusação Edson Alexandre de Oliveira. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157 por ter mediante ameaça subtraído o celular da vítima. A ação penal é procedente. Em juízo a vítima o reconheceu e disse que o celular apreendido com o réu era o dela. O réu também confessou o crime. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. É tecnicamente primário, de maneira que a pena poderá ser fixada no mínimo, mesmo porque ele confessou o crime. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Diante da confissão do acusado, requer a aplicação da pena no mínimo legal e a fixação de regime inicial aberto, diante do montante da pena a ser imposta. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentenca: VISTOS. HEBERT RUBENS DOS SANTOS, RG 39.475.146, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, porque no dia 18 de setembro de 2016, por volta das 17h50min, na Avenida São Carlos, esquina com a Rua Orlando Damiano, nesta cidade e comarca, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida contra Fernando Lopes Ribeiro, um aparelho de telefone celular da marca Motorola, modelo Moto G, conforme auto de exibição, apreensão e entrega, em detrimento da vítima. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ele se dirigiu ao local dos fatos, ao que, aproveitando-se do sinal semafórico desfavorável para quem seguia pela Avenida São Carlos, tratou de abordar a vítima em seu veículo. Ato contínuo, simulando estar armado, o réu anunciou o assalto e exigiu que Fernando Lopes Ribeiro lhe entregasse seu aparelho de telefone celular, sendo prontamente atendido. Na posse do bem, ele se evadiu. E tanto isso é verdade, que policias militares foram acionados e, uma vez cientes das características do roubador, passaram a diligenciar pelas imediações do palco dos eventos, oportunidade em que, já nas proximidades da rodoviária municipal, lograram deter o acusado. Feita busca pessoal, os milicianos encontraram com o denunciado, precisamente no interior de sua bermuda, o



telefone de Fernando. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pg. 25). Recebida a denúncia (pg. 62), o réu foi citado (pgs. 75/76) e respondeu a acusação através do Defensor Público (pgs. 90/91). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. Materialidade positivada pelo auto de prisão em flagrante, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado confessou a subtração do telefone, negando apenas ter gesticulado que portava arma de fogo. A vítima descreveu a conduta do réu com detalhes, inclusive que ele gesticulou por baixo da sua camisa, como se estivesse portando uma arma de fogo e exigiu a entrega do telefone móvel. Desta forma, não existe qualquer dúvida de que a denúncia deve ser julgada procedente, até porque o acusado foi surpreendido na posse do bem roubado e reconhecido pela vítima. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que o réu é tecnicamente primário e ainda confessou espontaneamente a prática do delito, além de ser menor de 21 anos, estabeleço desde logo a pena mínima, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, que torno definitiva à falta de circunstâncias modificadoras. Tratandose de crime cometido com violência contra a pessoa não é possível a aplicação de pena substitutiva. CONDENO, pois, HEBERT RUBENS DOS SANTOS à pena de quatro (4) anos de reclusão e ao pagamento de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, caput, do Código Penal. Tratando-se de réu tecnicamente primário, que demonstrou arrependimento e ainda verificando que não houve prejuízo à vítima delibero, em caráter excepcional, conceder-lhe desde logo o regime aberto (artigo 33, § 2°, letra "c", do CP), que deverá ser feito em prisão domiciliar, porquanto não existe estabelecimento adequado. Em seguida receberá as condições do regime para que possa ser transferido desde logo após a recomendação à direção do presídio. Deixo de responsabilizar o réu pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. . NADA MAIS. Eu,_ Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ (assinatura digital):	
M.P.:	
DEFENSOR:	
Réu:	